

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ

ÉRICA MARIA BELO DOS PRAZERES

OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE UMA VIDA:
uma análise à luz dos direitos fundamentais

Recife, PE

2019

ÉRICA MARIA BELO DOS PRAZERES

OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE UMA VIDA:
uma análise à luz dos direitos fundamentais

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade.

Recife, PE

2019

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Prazeres, Érica Maria Belo dos.

P921a Os animais como sujeitos de uma vida: uma análise à luz dos direitos fundamentais / Érica Maria Belo dos Prazeres. - Recife, 2019.
49 f.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2019.
Inclui bibliografia.

1. Animais. 2. Sujeitos de direito. 3. Princípios fundamentais. I. Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2019.2-394)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

ÉRICA MARIA BELO DOS PRAZERES

OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE UMA VIDA: UMA ANÁLISE À LUZ DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador(a)

DEDICATÓRIA

À minha filha Lorena, por quem levanto todos os dias querendo ser alguém melhor.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo o que sou até hoje e por ter vencido mais esse desafio. Por ter me acolhido nos momentos difíceis e ter me encorajado a seguir em frente.

À minha amada filha Lorena que, mesmo sem saber, foi a maior responsável por eu ter chegado até aqui e ter conseguido concluir mais uma graduação.

Aos meus pais e às minhas irmãs, que deram todo o suporte necessário para que esse momento fosse possível.

Ao Professor Ricardo, fundamental em todo o processo de construção da monografia.

À minha orientadora Renata Andrade, que tão bem me norteou quanto ao modo de elaboração e conteúdo do presente trabalho de conclusão de curso.

"Não há fatos eternos, como não há verdades absolutas." (Friedrich Nietzsche)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os animais como sujeitos de uma vida, com base nos direitos constitucionais fundamentais e na aplicação objetiva desses princípios à tutela do animal. A relevância do tema verifica-se pela dificuldade até então existente quanto ao posicionamento dos animais dentro do ordenamento jurídico. A pesquisa traz as modernas abordagens sobre o conceito de animal, fazendo uma evolução histórica da concepção do animal desde seu enquadramento como coisa até a concepção de sujeito de direitos. Analisa ainda a concepção doutrinária sobre o tema e a extensão da aplicação dos direitos fundamentais da dignidade e da igualdade aos animais enquanto sujeitos de uma vida, bem como o tratamento da legislação brasileira e o posicionamento dos tribunais em algumas decisões. O método utilizado foi o estudo descritivo, qualitativo, por método analítico hipotético-dedutivo, através de revisão bibliográfica. A pesquisa demonstrou que os animais são sujeitos de uma vida, devendo ter seus direitos fundamentais tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro nos moldes assegurados aos animais humanos pela Constituição.

Palavras-chave: Animais. Sujeitos de direito. Princípios fundamentais.

ABSTRACT

This paper aims to analyse animals as a subject of a life, based of a fundamental constitucional rights and the objective applications of these principles to the protection of the animal. The relevance of the theme is verified by the difficulty existing until then regarding the positioning of the animals within the legal order. The research brings the modern approaches on the concept of animal, making a historical evolution of the conception of the animal from its framing as thing until the conception of subject of rights. It also analyzes the doctrinal conception on the subject and the extension of the application of the fundamental rights of dignity and equality to animals as subjects of a life, as well as the treatment of the Brazilian legislation and the positioning of the courts in some decisions. The method used was the descriptive, qualitative study, by hypothetical-deductive analytical method, through literature review. Research has shown that animals are subjects of a lifetime, and their fundamental rights must be protected by the Brazilian legal system in the manner ensured to human animals by the Constitution.

Keywords: Animals. Subjects to law. Fundamental principles.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

TCC

Trabalho de Conclusão de Curso

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ANÁLISE DAS MODERNAS ABORDAGENS DO CONCEITO DE ANIMAL 13	
2.1	Conceito De Animais de Estimação - "Pet's"	14
2.2	Família Multiespécie: importância dos animais domésticos no âmbito familiar 15	
2.3	Perspectivas: Antropocentrismo x Biocentrismo.....	17
2.3.1	Visão antropocêntrica.....	18
2.3.2	Antropocentrismo intergeracional.....	20
2.3.3	Biocentrismo.....	21
3	A EVOLUÇÃO CONCEITUAL DO ANIMAL: DA COISA A SUJEITO DE DIREITOS 23	
3.1	Sujeito de Direito	23
3.2	Surgimento do conceito de Pessoa	24
3.3	Posicionamento doutrinário sobre o Conceito de Pessoa e Sujeito de Direitos 26	
3.4	Breve conceituação sobre personalidade e capacidade jurídica	27
3.5	A questão do Especismo	29
4	A EXTENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIGNIDADE, IGUALDADE E INTEGRIDADE FÍSICA	32
4.1	Sujeitos de uma vida	32
4.2	A Inerência de Direitos Fundamentais dos animais.....	35
4.3	O Regimento jurídico dos animais no sistema brasileiro	37
4.4	Análise de julgados sobre proteção animal	39
5	CONCLUSÃO	43
	REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

A questão da problemática envolvendo os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro vem ganhando cada vez mais relevância na sociedade atual. Os casos crescentes de crimes ambientais e de maus tratos aos animais têm despertado a conscientização da importância em se preservar a natureza e os seres vivos não só como meio de sobrevivência da própria humanidade, mas também como uma questão ética e de respeito ao ser não-humano.

Embora a legislação brasileira tenha avançado bastante ao longo dos anos e preveja certa proteção, atribuindo alguns direitos aos animais, e grande parte da doutrina já enxergue o animal como um sujeito de direitos, o que se tem verificado é que tais prerrogativas ainda são insuficientes para resguardá-los em diversos aspectos de sua existência.

A sociedade, em contrapartida, por meio de uma adesão cada vez maior a movimentos em favor da proteção e da dignidade da vida animal, exige da legislação um posicionamento mais efetivo quanto à descaracterização do animal como coisa e, conseqüentemente, propriedade de uma pessoa, enquadrando-o como um ser dotado de sentimentos e merecedor de uma vida amparada por direitos inerentes a sua condição de sujeito.

O avanço do direito perante a história comporta uma evolução, seja progressiva ou regressiva, do próprio direito. Assim, no que concerne ao enriquecimento dos direitos dos animais faz-se necessário uma análise histórica, pela sua natureza, dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, insculpidos como paradigmas ao desenvolvimento jurídico do conceito de animais. A evolução do entendimento dos legisladores e da doutrina sobre direitos e garantias aos animais tem impacto direto no comportamento da sociedade e na forma como eles são vistos, bem como em todo o ordenamento jurídico, que vem saindo de uma visão antropocêntrica e adentrando aos poucos em uma visão biocêntrica.

Nessa toada, instigante é o problema, qual seja, os pressupostos que respaldam o princípio da dignidade humana podem efetivamente ser aplicados aos animais no ordenamento jurídico brasileiro?

Para o questionamento levantado, tem-se como hipótese que, como o princípio da dignidade é o princípio basilar e incidente dos demais direitos, fundamentado sob o escopo da proteção à vida, igualdade, saúde e respeito, a dignidade não deve ser um conceito restrito apenas à pessoa humana, mas também aos animais, enquanto seres sencientes, capazes de demonstrar sentimentos, afeto, dor e empatia pelos seres humanos e não-humanos.

O objetivo geral da presente pesquisa é analisar como a fundamentação do princípio da dignidade pode dar o ensejo necessário para evolução do ordenamento jurídico quanto ao tratamento dispensado aos animais, notadamente relativo aos PET'S. Para tanto, especificamente, busca-se: analisar as diversas abordagens relacionadas ao conceito de animal, demonstrando o conceito de PETs e a importância que os animais possuem na família multiespécie, passando brevemente pelas visões do antropocentrismo e biocentrismo; realizar uma evolução conceitual dos animais dentro do ordenamento jurídico, desde a aceção como coisa até o entendimento como sujeitos de direitos; demonstrar a necessidade de extensão dos direitos fundamentais aos animais, como base no regime jurídico existente e em alguns julgados sobre proteção animal.

A metodologia utilizada é estudo descritivo, qualitativo, por método analítico hipotético-dedutivo, através de revisão bibliográfica. É descritiva porque faz observação do que já foi estudado sobre o tema. Qualitativa uma vez que interpreta o fenômeno que observa, e na qual as hipóteses são construídas após a observação. É analítica por somente analisar os fenômenos já existentes sem intervenção e que, uma vez constatados, inferem uma verdade geral não contida nas partes isoladamente examinadas. Serão utilizadas pesquisas bibliográficas em livros, artigos jurídicos, legislação nacional, jurisprudência e legislação específica sobre a temática.

O primeiro capítulo trata das diversas abordagens relacionadas ao conceito animal, com destaque aos Pets, demonstrando a importância desses animais dentro da família multiespécie e a visão do antropocentrismo e do biocentrismo quanto à posição ocupada pelo animal na vida em sociedade.

No segundo capítulo aborda-se a diferenciação entre os conceitos de coisa, pessoa e sujeito e a relação de pertinência da aplicação desses conceitos aos

animais, passando pela abordagem relacionada aos direitos humanos e direitos fundamentais à luz do que se verifica no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, o último capítulo traz a extensão dos direitos fundamentais aos animais enquanto sujeitos de uma vida, uma breve análise do regimento jurídico brasileiro e de alguns julgados sobre a proteção animal.

2 ANÁLISE DAS MODERNAS ABORDAGENS DO CONCEITO DE ANIMAL

O cenário atual de pesquisas sobre proteção animal vem ganhando novos contornos nos últimos anos. O que se verifica, de logo, é que há uma preocupação mais salutar, distanciando-se de evidências clássicas, porventura já superadas, como a concepção do conceito pragmático de animal como mera coisa ou propriedade do homem. A tendência transborda-se a outros institutos, como o estudo da proteção ambiental, englobando a fauna e a flora, controle e destinação do lixo, dentre outros. Tais questões ancoram-se nos modernos processos constitucionalistas de defesa a direitos que até o século passado sequer entravam em pautas de discussões acadêmicas.

Nesse sentido, é notável a percepção de renovação da sociedade e, em consequência, do próprio direito. A norma, quando aplicada às relações cotidianas, deve estar amparada por todo o arcabouço cultural, social e costumeiro de determinada sociedade, ou seja, é o diálogo inerente e necessário para sua fundamentação. Se assim não fosse, estar-se-ia em evidente contrapartida do que se espera da figura estatal, ainda que simbólica.

Elencar a proteção dos direitos dos animais reputa, antes de mais nada, a uma forma autêntica de alteridade e de comunhão do espaço. Reflete a consciência do homem - como ser conhecedor - em reconhecer seu papel e de se subjuagar como não sendo o único ser dotado de sentimentos e racionalidade. Apesar de ser o homem o monopolista do mais alto grau da racionalidade, isso não o faz ser o mais importante dos seres; por outro lado, o faz ser o detentor da responsabilidade. Talvez seja este o papel de sua maior descoberta, qual seja, a ciência, aprender com o que existe e refletir sobre seu uso.

As temáticas que abordam direitos dos animais, em que pese serem importantes de todo modo, por vezes, agregam valores nem sempre universais a todo o vasto reino animal. Em outras palavras, há aspectos anatômicos e fisiológicos exponencialmente diferentes entre as diversas espécies, e tentar sistematizá-las a partir de um único conjunto de proteção jurídica é algo inestimável e pouco plausível.

Até mesmo a tentativa de conciliar valores substancialmente humanos aos animais, como dignidade e igualdade, pode carecer de artifícios aptos que, de forma

efetiva, podem respaldar a necessidade mínima para presumir-se como aquilo que é digno de um animal, afinal não é um olhar entre pares.

Não obstante, é fácil a percepção do que é necessário ou não para o desenvolvimento de uma espécie, a partir dos parâmetros estabelecidos pelas ciências naturais e que comprovadamente referenciam as questões orgânicas e biológicas dos seres vivos em geral.

É a partir desse pressuposto que a pesquisa tem seu escopo, ou seja, daquilo que pode ser conferido objetivamente.

Assim, sem pretensão de exaurir o tema, a abordagem aqui trabalhada é específica à condição dos animais domésticos classificados como PETs. Para tanto, devem ser compreendidas as conceituações correlatas aos institutos.

2.1 Conceito De Animais de Estimação - "Pet's"

Aos seres vivos que pertencem ao reino *Animalia*, chama-se de animais. Trata-se de um grupo bastante amplo do qual faz parte o próprio ser humano e cujos integrantes compartilham características como possuir mobilidade própria, reproduzir-se sexualmente e consumir oxigênio.

O adjetivo doméstico, por outro lado, diz respeito àquilo ou àquele que pertence a um lar. Quando o termo é aplicado a um animal, faz referência ao exemplar cuja cria se desenvolve em companhia de pessoas. Isto permite fazer a distinção entre os animais domésticos e os animais selvagens.

Um animal doméstico, por conseguinte, faz parte de uma espécie que se habituou a viver com o ser humano. Por norma, estes animais são adotados ou comprados pelas pessoas para compartilharem a vida com elas na casa de família.

No entanto, há pessoas que pretendem que os animais desempenhem funções específicas dentro de casa (por exemplo, guardar/vigiar a casa impedindo que entrem intrusos/estranhos).

Convém destacar que alguns animais são domésticos porque, no seu desenvolvimento histórico enquanto espécie, adaptaram-se à convivência com os humanos e apresentam características bastante diferentes daquelas que apresentam os animais selvagens. As ovelhas, os cavalos, as galinhas e as vacas, entre muitas outras espécies, pertencem ao conjunto dos animais domésticos. No

entanto, as espécies mais representativas são aquelas que convivem com as pessoas no seio da casa, como os cães e os gatos.

2.2 Família Multiespécie: importância dos animais domésticos no âmbito familiar

De um modo geral, bem é a qualidade que traz contentamento ou prazer ao ser humano. É o antagônico de mal; comporta bondade, caridade, gentileza, entre outros. No âmbito jurídico, o termo bem explicita a ideia de posse, pertença, poderio ou propriedade.

A definição de bem trazida por Pereira (1986) sugere notável aspecto:

Tudo que nos agrada: o dinheiro é um bem, como o é a casa, a herança de um parente, a faculdade de exigir uma prestação; bem é ainda a alegria de viver, o espetáculo de um pôr do sol, um trecho musical; bem é o nome do indivíduo, sua qualidade de filho, o direito à integridade física e moral. Se todos são bens, nem todos são bens jurídicos. Nessa categoria inscrevemos a satisfação de nossas exigências e de nossos desejos, quando amparados pela ordem jurídica.

Considerando tal premissa, cuida-se de preceituar, ainda na esfera do animal doméstico como bem, uma nova realidade adequada nas famílias brasileiras.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL) traz, em seu art. 226, disposição sobre a família, garantindo-lhe proteção Estatal. Ao descrever as entidades familiares, a norma constitucional o faz de forma meramente exemplificativa, sendo certo, pois, que não foi imposto qualquer impedimento legal à formação de arranjos familiares fundados no afeto e na felicidade dos membros envolvidos.

Atualmente, percebem-se diversos tipos de entidades familiares, tais como, famílias matrimoniais, famílias homoafetivas, famílias monoparentais, famílias anaparentais, sendo esta baseada no vínculo existente entre irmãos diante da ausência dos pais, entre outras.

A antiga percepção da família como algo restrito aos laços de sangue há tempos vem dando espaço à noção de família como unidade afetiva, cujos membros convivem não por obrigação ou dependência econômica, mas, principalmente, pela relação de afetividade que desenvolvem uns pelos outros e pelo compartilhamento

de ideias e objetivos de vida em comum. Cabe ao Estado ampliar a forma de proteção ao novo conceito de entidade familiar, resguardando-a legalmente como um todo, sem apego à concepção de família que se tinha no passado.

Especificamente com relação à família multiespécie, formada pelo convívio do homem com o animal, verifica-se que este ocupa, dentro do seio familiar, o lugar de verdadeiro membro da família, participando da rotina da casa e desenvolvendo verdadeira relação de afeto com aqueles com quem convive.

Nessa toada, é importante evidenciar quais os elementos fundamentadores para empregar uma real definição do que seria a família multiespécie. Considerando que o direito vige em nome da segurança jurídica por características que devem ter aspectos objetivos, é sabido que o mero fato de ter um animal de estimação em casa parece não ser suficiente para classificá-lo como real membro da família, sendo necessária a comprovação do vínculo afetivo dentro do ambiente familiar. De todo modo, os elementos aqui trazidos constituem-se de características exemplificativas, cujos valores são próprios de famílias constituídas por humanos e animais de estimação.

A pauta fundamental do conceito de família estrutura-se pelo princípio da afetividade. Sendo esse o contexto atual, deve-se mencionar, como primeiro elemento, a necessidade da presença de afeto na relação humano e animal, na medida em que deve ser auferido o grau de importância que aquele ser representa para a família.

Assim, consoante salienta Pereira (2011, p. 193):

A família hoje não tem mais seus alicerces na dependência econômica, mas muito mais na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. O ambiente familiar tornou-se um centro de realização pessoal, tendo a família essa função em detrimento dos antigos papéis econômico, político, religioso e procriacional anteriormente desempenhados pela 'instituição.

Pontua-se, também, o estabelecimento de uma convivência constante entre os membros humanos e os animais de companhia, merecendo relevância a convivência dentro do lar. Não há aqui a necessidade de uma aceção de convivência definitiva, ou seja, mesmo sendo esporádica a convivência, havendo um

vínculo afetivo gradativo e que seja demonstrado de forma cabal, através da preocupação de seus tutores com a saúde do animal, alimentação, com seu bem-estar e segurança em ocasiões como festividades e datas comemorativas, pode-se dar como caracterizada a família multiespécie.

Por outro lado, a mera convivência com aqueles animais que vivem na área externa da casa, somada à falta de qualquer participação na rotina dos membros, bem como os animais utilizados para o desempenho de funções específicas, a exemplo da guarda da residência, não tem o condão de constituir o que se denomina de família multiespécie.

O convívio deve ser tal que o cuidado com o PET importe não apenas em tê-lo dentro de casa na companhia dos outros membros da família. Seus tutores devem incluir o animal na rotina diária da casa estando dispostos, inclusive, a abdicar de certas situações, momentos e até mesmo de algumas coisas em prol do bem-estar do animal, demonstrando cuidado e preocupação moral com as conseqüências que determinadas atitudes podem acarretar ao animal de estimação (LIMA, 2019).

A relevância do surgimento deste novo arranjo familiar, baseada precipuamente no conceito de afetividade, reconhece ainda a importância dos animais no tratamento de humanos com problemas relacionados à depressão, solidão e crises de ansiedade. São membros que atuam efetivamente na construção do equilíbrio e do bem-estar daquela unidade familiar.

Cabe ao ordenamento jurídico adequar-se a essa nova modalidade de entidade familiar que vem ganhando cada vez mais espaço nos lares. Dessa proteção decorrem efeitos jurídicos provenientes do tratamento dispensado ao animal enquanto parte da família, com conseqüências para seus tutores e para o animal.

Antes de tratar dessas questões faz-se necessário, contudo, uma breve abordagem sobre as teorias do Antropocentrismo e do Biocentrismo.

2.3 Perspectivas: Antropocentrismo x Biocentrismo

A visão antropocêntrica, de modo geral, estabelece o homem como ser superior a todas as outras formas de vida, enquadrando os animais, por exclusão, a seres merecedores de proteção enquanto bens de base econômica, destinados à satisfação de utilidades sociais. Tal entendimento ignora, per si, a harmonia, ou

melhor, a relação de dependência entre homens e seres de outras espécies, além do próprio meio ambiente, este sendo visto como fator de mera benevolência da vontade humana.

Entretanto, consoante o entendimento de Milaré (2007, p. 97): “o crescimento das civilizações se construiu com recursos propiciados pelo mundo natural”, e ainda, “o esplendor daquelas se levantou às custas de riscos incalculáveis e de humilhações deste último”.

Nessa constância, de fato, abre-se um leque interpretativo mais amplo, valorando-se as questões que norteiam o ser humano, além de destacar ideias preciosas sobre uma "legitimidade" de todos os seres. Assim, inferem-se intrigantes reflexões, como a de que se haveria possibilidade de uma outra visão que seja plausível à condição humana e, ao mesmo tempo, concentra esforços para proteger, com parâmetros de dignidade, as demais espécies? Ou se, de toda forma, haveria possibilidade de unir diferentes conceitos para respaldar um entendimento de multiespécie?

As questões levantadas, apesar de incitantes, não conotam grandes dificuldades, haja vista a concepção de outros institutos que tentam macular o monopólio do antropocentrismo, como o biocentrismo.

Por isso, importa demonstrar, ainda que brevemente, como evidenciam-se cada um desses conceitos.

2.3.1 Visão antropocêntrica

Não há um exato antecedente histórico que demonstre o início da compreensão correspondente à relação entre os seres no mundo e do papel desempenhado por cada um. Contudo, é razoável na doutrina o entendimento de que o antropocentrismo é preliminar ao biocentrismo. O que se verifica, portanto, é que há muito, o homem se autoproclamava detentor da superioridade entre as espécies.

Ressalte-se que, inicialmente, não havia a conscientização de que a sobrevivência humana estaria condicionada à sua interação com o meio externo. A ideia de proteção da natureza não advinha de uma percepção da utilidade e

necessidade dos animais para o homem, mas principalmente de fatores culturais e religiosos.

Com efeito, para uma precisa identificação do que se entende sobre o conceito de visão antropocêntrica, faz-se necessário enfatizar suas origens. Assim, sabe-se que existem três padrões da referida visão, são eles: o chamado antropocentrismo puro, o antropocentrismo intergeracional e o não antropocentrismo ou biocentrismo.

No antropocentrismo puro, aduz-se que o ser humano é o exclusivo ser com autonomia na comunicação, sendo assim, é o que tem o condão de reputar a valoração das coisas. Os pressupostos autorais que representam essa visão podem ser estendidos à filosofia de Aristóteles e São Tomás de Aquino.

A ideia central, segundo Aristóteles, reside no fato de que há uma cadeia da vida, estando os animais em posição inferior, por serem destituídos de qualquer racionalidade.

Não obstante, os animais, apesar de possuírem alma sensitiva, não são possuidores da capacidade de imaginar, ou seja, têm sentidos, porém, não seriam capazes de racionalizar. Depreende-se disso que, para o filósofo, a capacidade de indagar e refletir seria exclusivamente atribuída ao ser humano.

Como bem afirma Aristóteles (1951): “A família se formou da mulher e do boi feito para lavra. O boi serve de escravo aos pobres”. Nessa concepção, Aristóteles (2010, p. 15-19) remete aos animais apenas como seres subservientes às necessidades do homem. Citando, como certo parâmetro, a utilidade dos escravos, sob a concepção das suas forças físicas para o proveito de seu senhorio.

Nessa toada, a superioridade do homem se perfaz pela comunicação, mais precisamente, pelo dom da palavra. Assim, conjuga-se de maneira natural a dominação do homem sobre o animal, bem como monta ou remonta a ideia de que apenas a força física não constitui um ser legítimo de racionalidade e comunicação, desempenhando, portanto, o animal e o mesmo papel.

Milaré (2007) evidencia que a filosofia aristotélica, pela sua influência, sobretudo no ocidente, em virtude de suas concepções racionalistas, foi um fator relevante para a consagração da visão antropocêntrica por muito tempo, enfatizando a *ratio* como o atributo essencial da própria noção de homem e o valor maior e categórico da finalidade das coisas.

Ainda segundo a autora Milaré (2007), um outro fator decisivo remete-se à tradição judaico-cristã que reforça a posição de eventual supremacia do ser humano sobre todos os demais seres. Ou seja, observa-se o alcance da religião na visão antropocêntrica.

Aquino (apud DIAS, 2004) compreende: “ninguém peca por usar uma coisa para o fim a que foi feita. As plantas vivem em função dos animais e os animais das plantas”. Sendo assim, a ideia de “cadeia da vida” situa-se como apta para imprimir o viés que, parecido com Aristóteles, tenta reconhecer que os seres não humanos sejam capazes de operar sob seus sentidos, como a dor ou prazer, porém, faltam-lhes espiritualidade, sendo incapaz de distinguir ou indagar, por exemplo, uma ação justa ou injusta, e, por isso, desmerecem qualquer consideração moral.

Dessa feita, é inegável que o homem, com o decurso da história, imprimiu sua concepção própria em relação ao que está ao seu redor, porém, de forma até inerente a sua condição de ser pensante, inclina-se a uma individualidade sob o viés da soberania, superior e autônoma em relação às demais espécies, sem entrar no mérito da coisificação do próprio homem, como as questões xenofóbicas e de preconceito racial, o que originou ciências divididas entre a concepção dos homens e em relação ao mundo das coisas.

2.3.2 O Antropocentrismo intergeracional

O antropocentrismo possui sua visão predominantemente ontológica, ou seja, foca na reflexão do que é ser o ser humano. Entretanto, a queda dessa forma singela de pensamento ganhou novos contornos com o período renascentista, introduzindo conceitos modernos e humanistas em relação aos animais. Nesse sentido são os relatos de Ferry (2009) sobre a tradição humanista, ao discorrer sobre a liberdade humana e os deveres a ela incorporados, como o de infligir sofrimentos aos animais por questões tão inúteis.

A categoria antropocêntrica, entendida como intergeracional, tem como base a harmonia entre os indivíduos, além da preocupação com as gerações futuras. Configura-se, portanto, como uma forma mais ampla e estruturada da visão antropocêntrica pura, construída sob o viés da ética e da solidariedade, haja vista seus princípios norteadores.

Com efeito, a solidariedade referendada pela visão antropocêntrica intergeracional, estrutura-se sob argumentos que deflagram, sobretudo, o papel do meio ambiente e, portanto, a relevância em proteger e manter o equilíbrio da natureza, com o fito de garantir a perpetuação do homem dentro dos impasses relativos ao meio ambiente como um todo. Assim, explicita Benjamin (2001, p. 158): “Um dos pilares da noção de sustentabilidade é exatamente a solidariedade intergeracional”.

Como visto, o reforço à fomentação de ajustes que objetivam o equilíbrio do meio ambiente perfaz-se pela inferência de garantir a própria sobrevivência da espécie como fator que vise, ainda, auferir melhor qualidade de vida. É o que Leuzinger (2002) denota ao relatar que o sentido de proteger o meio ambiente não é um fator meramente altruísta, mas relevante à existência humana.

2.3.3 Biocentrismo

A mudança de visão, assim como qualquer outro processo de mudança, demanda tempo e rupturas de paradigmas, verificando-se, ainda, um período de adaptação. Pois bem, assim consignou-se o paradigma da visão biocêntrica, com considerável lapso temporal. Dispõe Milaré (2013, p. 99) que: “a consideração aprofundada do sentido e do valor da vida sacudiu o jugo do antropocentrismo”.

Ao passo em que a vida foi considerada o valor mais expressivo do ecossistema do mundo, direcionou-se ênfase no seu valor. Assim, percebe-se a valoração adquirida pela vida em linha com princípios e mandamentos normativos, a exemplo de como disciplina a declaração do Rio de Janeiro sobre Meio ambiente e Desenvolvimento de 1992 “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. (ONU, 1992).

Fiorillo (2012, p. 87) vai ponderar que:

O princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

O foco do desenvolvimento sustentável representa um passo de qualidade, pois submete as ações antrópicas a uma condição substancial, qual seja, o respeito à capacidade do ecossistema do planeta a fim de que sejam atendidas as exponenciais demandas por parte da espécie dominante - no sentido de poderio - a saber, da sociedade humana.

A necessidade de assegurar direitos para a biodiversidade contra as ações humanas tutelou o amparo das Constituições e legislações ambientais. Segundo Milaré (2013) os seres não naturais são incapazes de adotar deveres ou buscar direitos de forma direta, muito embora sejam partes constituintes do ecossistema planetário, assim quanto o é o ser humano. Por isso, é exigível e plenamente eficaz que o Direito tutele o ecossistema do mundo.

Em poucas palavras, o entendimento do biocentrismo considera o ser humano como mais um integrante de um todo, o ecossistema, no qual a fauna e a flora são merecedoras de especial proteção, devendo ter direitos semelhantes ao ser humano.

Atendendo a essas perspectivas, direitos estão sendo abarcados e tutelados juridicamente, em consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável, remetendo, ainda, à possibilidade de analisar a natureza pluricultural com base em conceitos ancestrais das populações nativas andinas, como forma de legitimar a sua participação na gestão política da vida do país e provocando perplexidade para o resto do mundo com conceito milenar, por exemplo, a Pachamama.

3 A EVOLUÇÃO CONCEITUAL DO ANIMAL: DA COISA A SUJEITO DE DIREITOS

O ordenamento jurídico foi criado em razão do homem enquanto sujeito de direitos. É para ele que são feitas as leis e estabelecidas as diretrizes da convivência em sociedade, e tudo surgiu da necessidade de se garantir a observância da dignidade humana a todas as pessoas, conceito este que foi sendo construindo por teóricos ao longo dos séculos e que fundamenta os direitos do homem no ordenamento jurídico.

3.1 Sujeito de Direito

Kelsen (1962, p. 320) explica que para ser compreendido como sujeito de direito não é imprescindível a circunscrição do direito, porém apenas uma apreciação acessória que facilite a sua apresentação. De tal modo a pessoa, numa relação jurídica, com vetores entre direitos e deveres adversos ou complementares, referenda-se como um conjunto destes direitos e deveres, com uma função simbolicamente ao expressar o conceito de pessoa. Ou seja, ser pessoa não passa da figuração da relação jurídica. Nesse sentido, “pessoa” não se trata de um indivíduo específico ou até mesmo uma generalidade de outras pessoas, mas, uma unidade personificada dentro de um arcabouço jurídico que impõe deveres e regem direitos. Portanto, sob a visão kelseniana, pessoa é apenas uma construção do direito.

Em que pese o assentamento dos sujeitos de direitos no âmbito das normas, para conferir a legitimidade imposta como condição de ser, há que ressaltar a existência contemporânea de sistemas jurídicos destoantes de abarcar seres humanos, ou grupos pormenorizados como não sujeitos de direitos.

Contudo, embora haja uma equiparação de pessoa e sujeito de direito, por parte da doutrina, faz-se importante ressaltar que o conceito de pessoa é utilizado no bojo jurídico para apontar uma entidade que possui direitos e obrigações e à qual se atribui personalidade jurídica. Já o sujeito é o fator estrutural e tem o escopo de a ele serem imputados os respectivos deveres e direitos nas relações jurídicas. Com isso, assim passa-se a auferir melhor o emprego das pessoas de direitos.

3.2 Surgimento do conceito de Pessoa

Foi com o Cristianismo e com a crença em um Deus único que se começou a pensar no homem como um ser humano. A ideia de uma só fé, um só Deus e um só homem, e a convicção de que o homem seria o único ser dotado de racionalidade, autonomia e capacidade para modificar e dirigir o universo em que vivia fez nascer a noção de igualdade perante os seres humanos e a necessidade de se respeitar e garantir direitos básicos a todos os homens.

A mesma concepção cristã que elevou o homem ao mais alto patamar moral relegou os animais à mera condição de coisas que deveriam ser usufruídas pelos homens da forma que melhor lhes conviesse.

A partir dessa visão antropocêntrica surge a separação até hoje utilizada entre seres racionais e irracionais. A teoria antropocêntrica teve em Descartes um de seus principais colaboradores. Para o filósofo, os homens eram os únicos seres racionais, criados por Deus a sua imagem e semelhança, e todos os demais animais eram seres autômatos, máquinas, coisas incapazes de qualquer tipo de racionalidade ou de expressar sentimentos, sensações e até mesmo dor, podendo ser indistintamente utilizados pelos seres humanos.

De acordo com Aristóteles, o homem é um animal racional e os demais animais, por não serem dotados de racionalidade, a ele deveriam se submeter, servindo como meros instrumentos destes. O filósofo e teólogo Tomás de Aquino defendia o mesmo posicionamento e afirmava que os animais irracionais tinham sido criados com o propósito de servir ao homem.

Kant (1960) diferenciava a pessoa do indivíduo e afirmava que a pessoa era um fim em si mesma. Para o filósofo, os homens seriam os únicos seres possuidores de dignidade e de um “valor intrínseco” que os distinguiria dos demais, tornando-os insubstituíveis. Por isso, os animais, enquadrados na mesma categoria de objetos e utilidades, serviriam apenas como um meio para a realização dos desejos e necessidades humanos, e teriam valor apenas enquanto tivessem alguma finalidade para que o homem atingisse seus objetivos.

O homem seria, portanto, o centro de tudo e aquilo que não fosse humano seria considerado como coisa e utilizado apenas como um meio para que o ser

humano alcançasse suas pretensões e usufruísse dos direitos a ele inerentes pelo fato de ser “pessoa”.

É na idade medieval que se encontra o primeiro esboço do conceito de pessoa propriamente dito. De acordo com Boécio (apud KONDER, 2015) “diz-se propriamente pessoa a substância individual da natureza racional”. Assim, de acordo com o conceito, na medida em que o homem é ser racional, o fato de ser pessoa estaria intrinsecamente relacionado a sua condição de racionalidade e todo homem, por ser racional, seria considerado pessoa.

A condição de ser pessoa seria o fator distintivo da espécie humana, e o elo que possibilitaria o surgimento da noção de respeito à dignidade e igualdade entre os seres humanos, capaz de superar quaisquer diferenças de ordem biológica, social e cultural entre os homens. Às pessoas então, assim consideradas, destinar-se-iam as normas estabelecidas de forma escrita ou adquiridas através do costume para o convívio em sociedade.

Aqueles seres que não ostentavam a condição de pessoas não mereceriam tratamento digno e igualitário, já que não passavam de coisas e, portanto, de propriedade dos homens.

Essa igualdade pregada para os homens, entretanto, não se dava na prática, mas apenas para fins religiosos e transcendentais.

O próprio cristianismo admitiu durante muito tempo, por exemplo, a escravidão. Apesar de serem considerados seres humanos, os escravos eram tratados como coisa, como propriedade dos senhores de escravo, sem direitos e mediante tratamento cruel e degradante. O cristianismo também acreditava na inferioridade das mulheres em relação aos homens e na superioridade de certos povos em detrimento de outros, e esse pensamento perdurou durante séculos, fazendo parte da constituição das normas que regiam as sociedades da época e que, infelizmente, continuam fazendo parte de incontáveis normas que embasam as sociedades atuais.

Ao que parece, a condição inerente de “ser pessoa”, embora reconhecida aos seres humanos, era dada de acordo com o que ditavam os padrões da sociedade da época e com o que os responsáveis pela elaboração das normas então aplicadas achavam conveniente, com vistas à manutenção da hegemonia do poder estabelecido.

De fato, na medida em que as sociedades foram evoluindo e mudando a linha de pensamento, o rol de direitos de determinadas categorias de pessoas também mudou, sendo ampliado ou restringido de acordo com a nova realidade. Foi assim com relação aos escravos, com o aumento dos direitos das mulheres e com a possibilidade de se atribuir a uma entidade pública personalidade jurídica, por exemplo.

Depreende-se daí que o conceito de pessoa não surge do simples fato de ser ou não humano. Durante anos muitos tipos de seres humanos tiveram seus direitos restritos e até suprimidos por aqueles que faziam as normas. O conceito de pessoa, ao que parece, é o que garante a gama de direitos e deveres legais. Não se trata de uma condição exclusiva de ser humano, mas de um atributo que o ordenamento jurídico confere para, a partir daí, traçar as linhas dos direitos, deveres e garantias concedidos.

Partindo deste princípio, da mesma forma que o legislador pode, dentro da classe dos seres humanos, ampliar ou restringir direitos e deveres, poderia também enquadrar como titulares de direitos outros seres, e não apenas os humanos.

3.3 Posicionamento doutrinário sobre o Conceito de Pessoa e Sujeito de Direitos

Saindo do viés religioso e filosófico encontramos nas obras de grande parte dos civilistas clássicos o entendimento de que pessoas e sujeitos de direitos seriam termos sinônimos.

Para a maioria dos doutrinadores os sujeitos dos direitos, a quem as normas se destinam, são as pessoas, sendo estas o fundamento de todo o ordenamento jurídico. Às pessoas, e apenas a elas, seriam destinados os direitos e garantias, e atribuídos os deveres e as obrigações. Nesse sentido podemos citar, por exemplo, Diniz, “[...] para a doutrina tradicional pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direito e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito” (1993) e Gonçalves: “No Direito Moderno, pessoa é sinônimo de sujeito de direito ou sujeito da relação jurídica” (1999).

Em que pese ter sido esse o entendimento predominante durante muitos anos, o questionamento acerca do enquadramento exclusivo dos seres humanos

como pessoas e, conseqüentemente, como sujeitos de direito, vem sendo cada vez mais discutido.

De acordo com Pontes de Miranda (1979), “sujeito de direito é o ente que figura ativamente na relação jurídica fundamental ou nas relações jurídicas que são efeitos ulteriores”. Segundo o autor, é incorreto afirmar que pessoa e sujeito de direito são sinônimos. Para ele, sujeito de direito é todo aquele que possui titularidade para figurar em uma relação jurídica, seja como autor, réu, ou como mero detentor de uma posição dentro do ordenamento jurídico. Para ser pessoa, portanto, primeiro deve-se ter a condição de sujeito de direito, e essa condição não está subordinada ao fato de ser o homem um animal racional, mas a um fato jurídico sobre o qual incidem regras jurídicas.

Pode-se dizer, então, que o atributo de ser ou não considerado pessoa não é algo que ocorra de forma natural. É uma criação jurídica decorrente da existência de um fato juridicamente relevante.

Na concepção de Pontes de Miranda, o nascimento com vida corresponde a um fato jurídico que, por sua relevância, assegura a condição de ser pessoa ao homem. Entretanto, existem diversos outros fatos jurídicos capazes de atribuir a condição de sujeitos de direitos a outros entes, diversos dos seres humanos considerados como pessoas. É o que ocorre, por exemplo, com os entes despersonalizados mencionados no art. 12 do CPC.

Assim, em que pese todas as pessoas serem sujeitos de direitos, nem todos os sujeitos de direito precisam, necessariamente, ser pessoa. Sujeito de direito seria o ente dotado de capacidade para adquirir direitos e deveres, independentemente de ser pessoa. Tal capacidade é atribuída pelos legisladores com base no preenchimento de determinados requisitos que eles consideram fundamentais.

Para melhor esclarecer esse posicionamento se faz necessária uma breve conceituação sobre personalidade e capacidade jurídica.

3.4 Breve conceituação sobre personalidade e capacidade jurídica

De acordo com os renomados civilistas Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2008), o sujeito de direito é aquele que possui personalidade jurídica, ou seja,

é aquele capaz de ser titular de direitos, de deveres, e de responsabilizar-se por seus atos perante a sociedade.

O código civil, em seu art. 1º, assim diz: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Do texto da Lei, subentende-se, portanto, que, só terá capacidade aquele que for pessoa, seja a pessoa natural ou jurídica.

A personalidade jurídica seria decorrente do fato de se ter capacidade jurídica, ou seja, de ter a possibilidade de titularizar direitos, deveres, obrigações e pretensões.

Saliente-se que, a despeito do que menciona a literalidade da norma legal, ao analisar a classificação e as características dos entes personalizados e despersonalizados pode-se verificar que a ambos, em certa medida, é atribuída capacidade jurídica, ou seja, capacidade para ser titular de direitos e de deveres, de forma direta ou mediante algum tipo de representação. Os entes despersonalizados, embora necessitem de representação, podem ingressar perante o Judiciário em nome próprio para defender seus interesses, sendo-lhes assegurada a capacidade de direito.

Essa titularidade, entretanto, não pode ser fixada de forma absoluta, pois o ordenamento precisa se adequar àquilo que a sociedade necessita de acordo com o momento histórico no qual se encontra. Não há um rol fixo de exigências ou de requisitos que precisam ser atendidos para se determinar quem pode ou não ser titular desses direitos, deveres, obrigações, pretensões e, portanto, possuir capacidade jurídica. Isso será determinado pelo momento social.

A capacidade jurídica pode ser dividida doutrinariamente em capacidade de fato ou de exercício e capacidade de direito. A capacidade de direito é a capacidade que o sujeito tem de titularizar os direitos e deveres atribuídos pelo ordenamento jurídico. Já a capacidade de fato é a capacidade que ele tem de exercer efetivamente tais prerrogativas. Assim, pode-se dizer que todos os sujeitos de direito possuem capacidade de direito, mas nem todos possuem capacidade de fato, necessitando de representação. Aqueles que possuem capacidade de fato e de direito exercem a capacidade plena, e os que apenas gozam da capacidade de direito possuem capacidade limitada.

3.5 A questão do Especismo

Na doutrina mais contemporânea, notadamente, Peter Singer em sua obra, *Libertação Animal* e Tom Regan, em *Jaulas Vazias*, foram referendadas novas concepções de distinções entre seres vivos, introduzindo uma peculiar conotação, passando a chamar os humanos de "animais humanos" e os animais, de "animais não-humanos". Tal classificação logo remete a uma sistemática de igualdade enquanto seres, sendo ambos animais. Assim, homens e animais, apesar de diferentes, pertenceriam ao mesmo grupo homogêneo.

Entretanto, não logra efeito radicalizar a ideia de igualdade, sabendo que as diferenças geram direitos distintos. Como exemplo, observe-se que, mesmo sendo da mesma espécie, homens e mulheres possuem diferenças que, por sua natureza, acabarão gerando direitos distintos.

Nesse sentido, a igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos. Pois bem, de acordo com as características de cada ser, devem-se colocar as devidas preocupações e considerações proporcionais a essas diferenças.

O tratamento dispensado a um humano idoso, no que se refere a alimentação, rotinas de saúde e cuidados específicos pode assemelhar-se ao dispensado a um animal não humano idoso, por exemplo. É nesse sentido que se busca uma igualdade entre seres humanos e não humanos, respeitando-se as peculiaridades de cada um com vistas ao princípio da igual consideração de interesses.

Ao falar-se no termo especismo, pode-se defini-lo como algo preconceituoso ou uma atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros de sua própria espécie e contra ou em detrimento dos interesses de outras. Boas analogias ao especismo referem-se ao racismo, ao sexismo, etc. No geral, são práticas reiteradas de uma sociedade humana distanciada de seu meio e que prima pela divisão, separação e exploração dos mais fracos, ou simplesmente daquilo que é "diferente".

Dentre as práticas de especismo, pode-se destacar a criação de animais para servirem de espetáculos circenses e a experimentação animal em laboratórios e

centros de pesquisas. Essas práticas provocam sofrimento a um número maior de animais quando comparadas a qualquer outra forma de especismo.

O filósofo Jeremy Bentham (1791) foi um dos poucos que compreendeu o princípio da igual consideração de interesses como um princípio moral básico. Ele escreveu:

[...] chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade de linguagem? Mas um cavalo ou um cão adulto são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é "Eles são capazes de raciocinar?", nem "São capazes de falar?", mas sim: "Eles são capazes de sofrer?"

O autor, ao lançar esses questionamentos, introduz a concepção basilar de defesa dos direitos dos animais. Assim, o fundamento central da garantia de igualdade está respaldado nessa capacidade de sofrer e sentir prazer, que reside a maior semelhança entre animais humanos e animais não-humanos.

Deve-se prescrever que a questão não são os meros direitos positivados, mas também, a consideração que se deve ter para com aqueles que sofrem, neste caso, os animais não-humanos. A condição de sofrimento é o suficiente a fim de valorar o princípio da igualdade como fator legítimo a requerer que o sofrimento destes seres seja considerado em pé de igualdade com sofrimentos semelhantes.

É sabido que, sejam racistas, sexistas, ou, no caso, os especistas, sempre haverá, para uso de sua violência, a violação do princípio da igualdade, porquanto conferem maior peso aos interesses dos membros da própria raça, sexo e espécie.

A diferença do especismo com as outras formas de violência é que quem infringe sofrimento é a espécie humana e é esta espécie que unicamente pode influir na redução do sofrimento, considerando a irracionalidade óbvia dos animais de não poder despender esforços reivindicatórios contra a violência sofrida.

De modo geral, é certo falar que a grande maioria dos seres humanos são especistas, pois hábitos culturalmente aceitos e até legitimados em lei são suficientes para deflagrar uma constância de violência notória.

Por isso, a igualdade contra o sofrimento deve ser promovida através de mudanças radicais no tratamento que se dá aos animais, os quais envolveriam nossa dieta, os métodos de criação, os procedimentos experimentais em muitos campos da ciência, nossa atitude em relação à vida selvagem, à caça, à utilização de armadilhas e ao uso de peles, e atividades de entretenimento tais como circos, rodeios e zoológicos.

Portanto, o princípio da igualdade deve ser aplicado ao sofrimento imposto aos animais e nada mais justo que também aplicá-lo ao princípio da igual consideração à dor e ao prazer para com os animais não-humanos. Sendo estes semelhantes a nós, principalmente quanto ao funcionamento do sistema nervoso, e em decorrência da senciência que possuem, fazem efetivamente jus ao tratamento digno e igualitário dispensado constitucionalmente aos seres humanos no ordenamento jurídico. Infligir-lhes dor, medo e *stress* é tão ultrajante e criminoso quanto infligirmos dor, medo e stress em seres humanos.

Regan (2006, p. 52) explicita tais fatores com precisão:

Invocar nossos direitos é diferente de pedir um favor. Tratamento respeitoso é algo que nos é devido. Quando falamos a linguagem dos direitos, estamos exigindo algo, e o que estamos exigindo é justiça, não generosidade; respeito, não favor. Fazemos tais exigências não apenas em nosso próprio nome; nós as fazemos também em nome daqueles que não têm o poder ou o conhecimento para fazê-las por si mesmos. No universo moral, nada é mais importante do que nosso direito de sermos tratados com respeito.

Nesse sentido, a moral humana é quem deve pautar a reivindicação desses direitos dos não-humanos. Percebe-se, portanto, que se trata de uma via de mão dupla, o ofensor é quem tem o dever de defender, considerando os fatores retratados entre a dominação e o sentido de igualdade materialmente requerida.

4 A EXTENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIGNIDADE, IGUALDADE E INTEGRIDADE FÍSICA

A atual proteção jurídica despendida aos animais ainda carece de efeitos hermenêuticos que atendam às perspectivas de efetiva proteção. Para tanto, a interpretação dos operadores do direito deve estar em consonância com os pressupostos basilares dos ordenamentos jurídicos, sobretudo do moderno constitucionalismo, referendados por princípios norteadores como a dignidade humana e a vida.

Com efeito, é através da dogmática jurídica que se propaga a ideia de que as soluções podem ser definidas consoante as leis vigentes. Por isso, partindo-se de uma concepção de compreensão não tradicional do direito, interpretar o ordenamento jurídico brasileiro como integrando os animais não humanos dentro de seu sistema, é o fator decisivo para a tutela de proteção dos direitos fundamentais básicos estabelecidos na Lei Maior.

Nessa toada, faz-se necessário o entendimento dogmático dos princípios que aqui sejam requeridos à proteção animal, juntamente com o conceito de sujeitos de uma vida.

4.1 Sujeitos de uma vida

Segundo Regan (2006, p. 45) a condição de ser humano, por si só, garante ao homem, qualquer que seja sua convicção religiosa, idade, sexo, raça ou idade, o respeito aos denominados direitos morais, independentemente de estes direitos estarem ou não presentes no ordenamento jurídico do qual o homem faz parte.

Sobre isso se ancora o princípio da igualdade, ou seja, mesmo com tamanha diferença de linguagens, culturas, costumes, ideologias ou aspectos físicos, como a cor da pele, tais diferenças não dizem respeito a quem tem mais ou menos direito diante da realidade social, pelo menos em tese. Assim, não poderiam ser levadas em consideração para se estabelecer um escalonamento de direitos privilegiados em detrimento de direitos alheios, posto que não são elas relevantes quando o que

está em jogo é a observância ao princípio da igualdade moral fundamental e material.

Ainda segundo Regan (2006, p 47), considerando como base dos referidos direitos morais o princípio da igualdade, não seria admissível a um ser humano macular esses direitos morais tolhendo a liberdade, questionando ou limitando a capacidade de escolha do outro, ou ainda atentando contra a vida ou integridade física de qualquer pessoa.

Para Regan (2006), antes de questionarmos o fato de os animais possuírem ou não direitos morais, é preciso elucidar a seguinte questão: pode-se considerar os animais como “sujeitos de uma vida”?

Regan estabeleceu alguns critérios que deverão ser analisados a fim de que se consiga enquadrar os animais como sujeitos de uma vida. São eles: o senso comum, a linguagem, o comportamento, os corpos, os sistemas e as origens comuns.

Além desses critérios deve-se levar em consideração o fato de os animais serem sencientes, ou seja, de serem seres capazes de sentir prazer, felicidade e de demonstrarem sofrimento.

De acordo com Singer (2002, p. 54), embora a senciência não seja o único requisito capaz de fazer com que os animais adentrem ou não a esfera da consideração moral despendida aos seres humanos, é uma característica de suma importância para adequá-los como sujeitos de uma vida.

Nesse sentido, importante demonstrar as breves características dos critérios acima mencionados:

O senso comum refere-se ao pensamento observado predominantemente entre as pessoas baseado em experiências, vivências e comportamentos recorrentes em determinado grupo social. Difere-se da ciência pois, ao contrário desta, não há um experimento comprovado com base em métodos científicos e estruturado com vistas a uniformizar um entendimento sobre determinado assunto.

É pelo senso comum que se reconhece o quanto os animais, em especial os PETs que convivem no seio familiar, são dotados de inteligência e possuem consciência não apenas de si, mas de todos que o cercam, desenvolvendo claramente afeto e carinho pela família da qual fazem parte. Independentemente

dos valores normativos ou pragmáticos existentes, o fato é que os PETs são seres importantes aos olhos humanos, em geral.

Dessa forma, mesmo sem o amparo de estudos científicos, é plausível afirmar que esses animais detêm uma psicologia complexa. Há um núcleo comum entre os determinados interesses e necessidades dos seres humanos e não humanos, que não pode ser ignorado pela sociedade nem pelo ordenamento jurídico.

No que tange à linguagem comum, trata-se do fato inequívoco de que os animais, em diversas situações, tentam se comunicar com os humanos. Regan (2006, p. 57) descreve um cão preso em uma jaula, sem dela nunca sair, e que, por conta da falta de espaço, passa a latir e a uivar quando alguém se aproxima do local em que está sendo mantido.

A utilização da linguagem pode ser facilmente identificada entre os seres de um modo geral, haja vista que a comunicação se perfaz de várias maneiras, comumente entre pares, ou em circunstâncias específicas, como é o caso de crianças ou de pessoas com algum tipo de deficiência mental e que, por isso, não possuem o domínio da linguagem falada, expressando-se através de sons, gritos e movimentos corporais, cujos comportamentos podem ser decodificados para o entendimento do significado.

Recentemente, uma fonoaudióloga residente nos Estados Unidos utilizou suas redes sociais para demonstrar a evolução na comunicação com a cachorrinha Stella. A fonoaudióloga adaptou um teclado utilizado na comunicação com crianças e atualmente Stella já reconhece 29 palavras e vem evoluindo para a formação de pequenas frases utilizando botões como comer “eat”, brincar “play” e eu te amo “I Love you”. De acordo com a profissional, a cadela se comunica de forma parecida a uma criança de 2 anos e a cada dia percebe um progresso na sua forma de interação (UOL, 2019).

Outro fator diz respeito ao comportamento comum. Para melhor explicar o conceito, vem à tona um exemplo: um boi ao perceber que vai ser abatido, entra em midríase, libera altas cargas de toxina na corrente sanguínea, evidenciando pânico, e procura afastar-se do perigo. Ocorrem, pois, comportamentos comuns ao homem e ao animal, reações desencadeadas em situações de estresse alto, medo, agonia, ou, em contrapartida, de amor, afeto, carisma.

Defender-se de algo ou de alguma situação que coloque em risco sua vida ou que seja capaz de provocar alguma dor é algo típico de sujeitos de uma vida. Não se observa isso em seres que, embora possuam vida, não são sencientes, como as plantas.

Finalmente, o último dos requisitos formulado por Regan é classificado pelos corpos, sistemas e origens comuns: a estrutura anatômica dos homens e dos animais é bastante semelhante, principalmente no que se refere aos órgãos e sentidos. Segundo Regan (2009, p.69), o caminho neurologicamente percorrido no corpo por um dano é o mesmo tanto nos homens quanto nos animais. Em ambos os sinais vão para o cérebro, onde são interpretados.

Essas semelhanças, bem como as reações físico-psíquicas desencadeadas, certamente relacionam-se com o fato de possuírem, o homem e o animal, ancestrais comuns, sendo tal fator corolário à Teoria Evolucionária de Darwin.

O conjunto desses fatores, em tese, e de modo não taxativo, presume a validação de tutela dos sujeitos de uma vida, com parâmetros adequados a fim de que sejam rechaçados vícios de interpretação, cujos teores têm respaldo apenas na senciência animal ou afetividade no âmbito familiar.

4.2 A Inerência de Direitos Fundamentais dos animais

Diante da conceituação de Regan sobre sujeitos de uma vida, partimos para a discussão acerca da possibilidade de se estender aos animais pertencentes à família multiespécie os direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

Partindo do pressuposto de que sujeitos de direitos e pessoas não são termos sinônimos, os animais, enquanto sujeitos de uma vida, são seres legítimos a ocupar o status de sujeitos de direitos, merecendo, portanto, o devido amparo da Constituição Federal no que se refere à proteção dos direitos a eles inerentes, como a proibição da crueldade, o direito à liberdade e à integridade física, dentre outros.

Ao levantarem-se questionamentos jurídicos, é preciso compreender o dinamismo social atual. O contexto e o momento histórico em que as normas estão inseridas são cruciais para a interpretação do direito vigente (SAVINY, 2004, p. 2).

Os direitos inatos dos animais são o fundamento da defesa de Regan para enquadrá-los como sujeitos de uma vida. Entretanto, a teoria normativa pura do

direito de Kelsen, que influencia parte da doutrina até os dias de hoje, fundamenta-se naquilo que está positivado no ordenamento, desconsiderando, de certo modo, aquilo que não se encontra descrito nos termos da Lei.

Aceitar a inclusão dos animais como sujeitos de uma vida e, conseqüentemente, como sujeitos de direitos fundamentais à vida, à liberdade e à integridade física dentro do ordenamento jurídico romperia com todo o entendimento antropocêntrico enraizado do animal como objeto de propriedade do homem enquanto ser superior e único destinatário dos direitos adquiridos constitucionalmente, abalando sobremaneira a visão consumerista e capitalista que enxerga no animal uma oportunidade de auferir lucros e vantagens outras relacionadas ao bem-estar do homem a partir da exploração não só do animal, mas do meio ambiente como um todo.

Com efeito, o que se pretende depreender é que, através de processo de interpretação, consubstanciado ao direito posto, em que pese o valor salutar da dogmática, permita-se incluir os animais na seara da tutela jurídica, além da sua compreensão dita como coisa ou sujeito de direito, mas com enfoque nos direitos fundamentais como fatores legítimos de proteção.

Os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, especificamente em seu artigo 3º, inciso IV, dispõem que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Da análise do artigo acima, pode-se facilmente estender o vocábulo “todos” a todos os seres, humanos ou não, enquanto sujeitos de uma vida. Assim “todos” seriam destinatários dos mandamentos ali constantes, constituindo em especismo a discriminação quanto a alguma espécie.

Bobbio (1962, p. 63) sustenta que:

Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou, no máximo, como sujeitos passivos, sem direitos”

Por tudo o que se depreende do conceito de sujeitos de uma vida, e pela análise feita acerca dos critérios que compõem essa conceituação, fica claramente possível estender aos animais direitos fundamentais previstos no ordenamento, enquadrando-os como sujeitos de direitos. A interpretação das normas, repise-se, deve ser feita sempre em consonância com o momento da sociedade atual e com suas necessidades. A previsão do futuro antevista por Bobbio já é uma realidade.

4.3 O Regimento jurídico dos animais no sistema brasileiro

A introdução de dispositivos legais no Brasil, em âmbito federal, com o fito de coibir a crueldade, os abusos e excessos contra os animais de que se tem notícias se deu com o Decreto 16.590, de 1924, que regulamentava as Casas de Diversões Públicas, inibindo as corridas de touros, brigas de galos e canários, dentre outras ditas formas de "diversões" que causassem sofrimento animal.

Todavia, foi em 10 de julho de 1934, pelo Decreto 24.645, que se teve pela primeira vez uma legislação específica de proteção aos animais, a qual foi tida como um marco para o início efetivo do instituto jurídico de suma relevância. Tal decreto, de forma geral, trouxe como dever do Estado a tutela de todos os animais existentes no país, impondo uma forma de coação mais rigorosa, com aplicação de multa e prisão a quem realizasse maus-tratos aos animais, ainda que não fosse o proprietário.

Além disso, o decreto objetivou a primeira noção dos tipos de maus-tratos e crueldade praticados pelo ser humano contra os animais. Porquanto, conforme se depreende de diversas hipóteses arroladas, no total de 31 incisos, em seu artigo 3º.

Frisa-se que, na época, houve debates jurídicos calorosos em torno da Lei das Contravenções Penais, por ter ou não revogado as normas contidas no Decreto 24.645/34. Não obstante, a jurisprudência entendeu que os preceitos contidos no artigo 64 abarcam, quase que totalmente, as mesmas modalidades de crueldade contra animais elencadas no artigo 3º do aludido Decreto.

Nessa toada, com a influência e forte engajamento social sobre a proteção ao meio ambiente equilibrado, no Brasil, estando a matéria da proteção animal vinculada a diferentes ministérios federais, novas leis foram criadas, a exemplo do

Código de Pesca (Lei n. 221, de 28 fevereiro de 1967), Lei de Proteção a Fauna (Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967, alterada e pela Lei n. 7.653, de 12 de fevereiro 1988), Lei da Vivisseção (Lei n. 6.638, de 8 de maio de 1979), Lei dos zoológicos (Lei n. 7.173, de 14 de dezembro de 1983), Lei dos Cetáceos (Lei n. 7.643, de 18 de dezembro de 1987) e a Lei da Inspeção de Produtos de Origem Animal (Lei n. 7.889, de 23 de novembro de 1989).

Não obstante, apenas em 1988, com a promulgação Carta Cidadã, é que se introduziu uma inovação da ordem pública mais coerente com as demandas de garantias à proteção do meio ambiente. Assim, pela primeira vez foi assegurada perante o texto constitucional uma proteção significativa ao meio ambiente. A constituição normatizou que é direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tratando-se, para boa parte da doutrina, de um direito fundamental, consoante preceitua o artigo 225 CRFB/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL. Constituição Federal de 1988).

Além disso, observa-se que o texto constitucional também possibilitou uma responsabilização em caráter tripartida, ainda que por um único dano causado ao meio ambiente, sendo assim, o infrator poderá ser responsabilizado na esfera penal, administrativa e civil, concomitantemente.

Com a posição de direito difuso atribuída a uma generalidade indivisível, o artigo 225 da Constituição condicionou o progresso de novos ditames legais com esse teor protetivo. Um deles foi a promulgação da Lei 9.605 de 1998, a Lei dos Crimes Ambientais, que regulamenta sobre medidas repressivas tanto penais quanto administrativas em face de condutas lesivas ao meio ambiente.

Com efeito, com a chegada da Lei dos Crimes Ambientais, houve uma centralização mais coesa sobre a legislação ambiental. Com isso, as penas tornaram-se uniformes e com elevação adequada, bem como as infrações passaram a ser mais claramente definidas, dando condão à tão almejada segurança jurídica.

Outro aspecto importante foi a previsão Constitucional da divisão de competência para os Estados legislarem a respeito da fauna e flora, garantido maior dinamismo legislativo e especificações as suas respectivas áreas.

Nessa toada, a Constituição assegurou que todos os entes federativos pudessem colaborar, legislando ou executando, com medidas adequadas à proteção do meio ambiente, o que, tão logo, caracteriza uma crescente valorização dos animais como seres correspondentes de direitos e amparados também pela dignidade.

4.4 Análise de julgados sobre proteção animal

Os tribunais superiores brasileiros já referendaram julgamentos concernentes à proteção animal. Por isso, sua importância na pesquisa, o entendimento do posicionamento jurídico e sua interpretação face às leis. Assim, redirecionam esforços na tentativa de esclarecer como é a análise, ainda que caso a caso, da fundamentação dos princípios e direitos fundamentais em relação aos animais, e, especificamente, aos *PET-S*.

O Recurso Especial nº 1.115.916 – MG de 2009, cujo teor dizia respeito à forma de sacrifício de cães e gatos apreendidos em centros de controle de zoonoses através de câmaras de gás. Tal meio pelo município foi conotado como meio

revestido de crueldade, o que chamou a atenção dos promotores da localidade, que logo impetraram medida cabível para tentativa de cessação do sofrimento.

O voto proferido pelo Ministro Relator Humberto Martins foi bastante contundente ao tratar como equívoco elencar os animais como coisas.

Ademais, o Recurso Especial interposto pelo município de Belo Horizonte foi improvido, pelo fundamento de que a discricionariedade administrativa não tem respaldo legítimo para justificar o sacrifício dos animais por meio cruel, ou seja, há evidente contrapeso - violação do princípio da proporcionalidade - entre discricionariedade do administrador para realização de práticas ilícitas, qual seja, a crueldade contra animais.

Em 2017, o STJ reconheceu o direito de visitas do recorrente a um animal de estimação. Tratou-se do REsp 1.713.167 SP, que teve como fundamento ação ajuizada pelo autor postulando a regulamentação de visitas da cadela KIMI, adquirida durante a união estável com a requerida. Em primeira instância, o Juiz deu improcedência ao pedido, sob o argumento de que se tratava de bem semovente e que, como tal, não poderia ter regulamentação semelhante àquela dispensada ao direito de família ao tratar da guarda dos filhos. Concedeu a propriedade à ré, que comprovou nos autos possuir a propriedade exclusiva sobre o animal.

O autor, então, interpôs apelação perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento parcial ao recurso e estabeleceu regulamentação para a visitação, ao argumento de que restou comprovado nos autos a relação de afetividade entre o apelante e a cadela e, em caso de omissão da legislação quanto à relação afetiva estabelecida entre humanos e animais, seria possível a aplicação, por analogia, dos institutos referentes à guarda dos filhos quando da dissolução da relação entre os pais.

Inconformada, a apelada ingressou com Recurso Especial postulando a aplicação da coisa julgada, vez que as partes haviam transacionado no sentido de que não existiam mais bens móveis ou imóveis passíveis de partilha após a dissolução da união estável.

O STJ, através do voto do Ministro Relator Luis Felipe Salomão, proferiu sua decisão e negou provimento ao recurso especial. Inicialmente, disse o relator que o animal não poderia simplesmente ser equiparado a um bem, dada a comprovada relação de afetividade existente na situação. Assim, reportou-se aos artigos do

Código Civil que versam sobre a guarda de menores, deixando de utilizar o conceito de bens ao animal. Baseou-se ainda no princípio do livre convencimento do magistrado e no fato de haver, efetivamente, uma lacuna na legislação quanto à regulamentação das questões que tratam de animais de estimação adquiridos não para enriquecimento patrimonial, mas com finalidade afetiva.

Por fim, demonstrou a relevância do caso e a necessidade de um maior aprofundamento do tema por parte do Judiciário, visto que em diversos países já há um posicionamento bem mais robusto e consubstanciado quanto ao tratamento da questão ora analisada e o entendimento de que os animais não são coisas devendo, portanto, ser tratados em legislação especial. Segue trecho do voto para maior esclarecimento:

De certo, porém, que coube ao Código Civil o desenho da natureza jurídica dos animais, tendo o referido diploma os tipificados como coisas – não lhes atribuía a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica, não podendo ser tidos como sujeitos de direitos – e, por conseguinte, objetos de propriedade. De fato, os animais, via de regra, enquadram-se na categoria de bens semoventes, isto é, “os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômica e social” (art. 82). Não há dúvidas de que o Código Civil tipificou-os na categoria de coisas e, como tal, são objetos de relações jurídicas, como se depreende da dicção dos arts. 82, 445, §2º, 936, 1.444, 1.445 e 1.446. Nessa perspectiva, resta saber se tais animais de companhia, nos dias atuais, em razão de sua categorização, devem ser considerados como simples coisas (inanimadas) ou se, ao revés, merecem tratamento peculiar diante da atual conjectura do direito de família e sua função social. Isso porque “a nossa legislação tem se mostrado incapaz de acompanhar a evolução, a velocidade e a complexidade dos mais diversos modelos de núcleos familiares, embora o não reconhecimento legal. Esta inércia do Poder Legislativo, contudo, tem sido oposta a um proficiente ativismo do Poder Judiciário, cuja atuação eficiente tem estabelecido o liame imprescindível entre as expectativas sociais e o ordenamento jurídico, principalmente para garantir a dignidade dos membros de tais arranjos familiares e o alcance da Justiça (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novais. O conceito de família e sua organização jurídica. In Tratado do Direito das famílias, Rodrigo da Cunha Pereira (organizador). Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p.57).

Em que pese ter o relator dado provimento parcial ao recurso, ele deixou claro que o bem a ser tutelado é o afeto do ser humano, e não do animal. Embora reste evidenciado que o animal de estimação não se enquadra na categoria de coisas, dado o estreito laço afetivo criado entre ele e seus tutores, certo é que não há ainda

um regramento jurídico amplo que resguarde aos animais direitos fundamentais e o direito a uma vida digna.

Em ambos os julgados se verifica na doutrina uma divergência de opiniões quanto ao enquadramento jurídico do animal. Parte da doutrina entende que sim, os animais seriam considerados pessoas e, conseqüentemente, sujeitos de direitos. Fundamentam-se em critérios biológicos, já que o homem também é um animal. Um segundo entendimento parte do pressuposto de que sujeito de direito e pessoa não são sinônimos. Assim, os animais seriam sujeitos de direito sem personalidade e a eles estariam garantidos alguns direitos inerentes a sua condição e com vistas à proteção do meio ambiente. Por fim, um terceiro entendimento defende que os animais devem continuar enquadrados na categoria de bens semoventes, devendo a eles ser aplicadas as normas vigentes no Código Civil a esse respeito.

Por fim, verifica-se que mesmo com o engajamento legislativo e social quanto à proteção dos animais, ainda é evidente que o posicionamento antropocêntrico prevalece. Saliencia Fiorillo (2006) que, mesmo com a premissa determinante de que o direito ambiental possui uma veia necessariamente antropocêntrica, colocando o homem como único animal racional, é por essa característica que cabe a ele a preservação das espécies, o que inclui a sua própria.

5 CONCLUSÃO

A tentativa de elucidar os animais como sujeitos de direitos a partir de conceitos trazidos pela dogmática jurídica vem em uma crescente mundial, sob o respaldo da proteção ao meio ambiente como um todo, incluindo-se este em pautas de reuniões da cúpula econômica mundial, adentrando-se na esfera do que se chama de era do desenvolvimento sustentável.

Com efeito, as novas concepções de proteção, pelo menos em tese, constroem um arcabouço normativo cada vez mais garantista às demais formas de vida. A partir dessa dimensão de proteção é que se reforça a necessidade de encarar as motivações que engajam tais movimentos de acolhimento.

Atualmente, o crescimento consumista chegou a níveis jamais vistos e, por consequência, demandam maiores formas de exploração da fauna e flora. É em virtude desse crescimento que se verificou que de um jeito ou de outro seria imprescindível a abertura do debate e constatação da responsabilidade ambiental. Assim, o enfrentamento da exploração desenfreada conjuga-se por uma necessidade, e não uma consciência referencial do homem, como ser dotado de racionalidade.

Com o decurso da história, observou-se uma rotatividade conceitual sobre os animais, inicialmente vistos como mera propriedade dos homens, como algo a ser utilizado para que eles, os homens, atingissem determinados objetivos. Tinham a finalidade única de proporcionar ao homem alguma vantagem e, nesse sentido, durante muitos anos equiparados a coisas dentro do ordenamento jurídico, entendimento este pautado pela teoria pura do antropocentrismo.

Com o avanço dos estudos sobre a humanidade e a preservação do meio ambiente em geral, surgiu a necessidade de enquadrar os animais em uma categoria diferente. Embora a intenção inicial tenha sido a de proteger não só os animais, mas como todo o meio ambiente a fim de preservar a espécie humana, logo se percebeu que a proteção não poderia ficar restrita a apenas isso.

Entretanto, mesmo ultrapassada a visão filosófica e religiosa de que o homem, por ser o único ser racional, seria o único possuidor de dignidade e merecedor de um tratamento igualitário, não se conseguia enquadrar os animais

como algo que não fosse propriedade do homem, pois, admitindo a existência de tais seres sem o propósito exclusivo de oferecer ao homem algum benefício, seria preciso enquadrá-los em outra categoria, como a de sujeitos dentro do ordenamento jurídico.

Para muitos doutrinadores a atribuição da condição de ser pessoa seria o diferencial para que o homem fosse enquadrado como sujeito de direitos. O homem, enquanto pessoa, seria dotado de personalidade e capacidade jurídica e, por ser pessoa, para ele seriam elaborados os diplomas legais e é em torno dele que funcionam as leis como as conhecemos. Atribuir ao animal a denominação de sujeitos de direitos seria o mesmo que afirmar não só a existência de direitos para os não-humanos, mas também de deveres.

Na medida em que os animais passaram conviver no seio familiar, a sociedade entendeu melhor que os animais são e representam muito mais que simples coisa ou propriedade de alguém. São seres dotados de integridade, de capacidade de amar e transmitir amor não só aos seus semelhantes, mas também aos seus tutores. Demonstram claramente sentimentos de afetividade, felicidade, dor e tristeza, e, com pouco esforço mental, identifica-se o quanto são importantes, ajudando no tratamento de doenças como a depressão e a ansiedade, auxiliando o convívio de pessoas que possuem algum tipo de deficiência, entre outras.

O reconhecimento da família multiespécie pelos tribunais nada mais é que uma dedução lógica a partir de todos os elementos observáveis na relação do homem com seu animal de estimação. Pauta-se na afetividade e na busca pelo equilíbrio emocional e pela felicidade, independente do gênero ou da espécie que proporcione esse tipo de vínculo afetivo dentro da unidade familiar. A partir desse reconhecimento, cabe ao ordenamento jurídico moldar-se a fim de enquadrar os animais em uma categoria capaz de comportar direitos básicos, fundamentais, como o direito a uma vida digna e a um tratamento pautado no respeito à condição de seres sencientes que possuem.

Ultrapassada toda a discussão sobre o conceito de pessoa e sujeitos de direitos, tem-se que o posicionamento da doutrina atual vem tendendo cada vez mais para o enquadramento dos animais como sujeitos de uma vida.

Partindo do pressuposto de que somos todos animais, e em observância à classificação utilizada por alguns estudiosos em animais humanos e não humanos,

fica fácil defender o princípio da igual consideração de interesses como um norteador para a garantia dos direitos dos animais. A constatação de que os animais não humanos sofrem, sentem prazer e são capazes de demonstrar afeto, alegria e tristeza serve de fundamento para que se apliquem os princípios constitucionais da dignidade e da igualdade a esses seres, gerando ainda para nós, animais humanos, a obrigação de tutelar esses direitos, por sermos os únicos dotados da racionalidade necessária para tal fim.

Ainda são escassos os estudos relacionados ao tema, e as decisões proferidas pelos tribunais baseiam-se no bom senso, no livre convencimento dos aplicadores da lei e em analogias feitas com base em outros diplomas legais. Na grande maioria delas, ainda se observa a tutela do interesse do homem, mas já é possível perceber nas decisões um cuidado com o respeito a alguns princípios fundamentais, como a igualdade e a necessidade de um tratamento digno e isento de crueldade ao animal.

A positivação de algumas normas, como o estatuto dos animais, demonstra a relevância do tema e a necessidade de se firmar uma jurisprudência robusta quanto ao assunto. O fato é que mesmo sendo tão prematura a pesquisa, não há como retroceder e voltar a pensar nos animais como meras criaturas. São sujeitos de uma vida, e assim deverão ser encarados. Os direitos que surgirão a partir daí terão como fundamento os princípios constitucionais básicos da dignidade da pessoa humana e da igualdade e, como tais, darão respaldo ao enquadramento dos animais não-humanos dentro do ordenamento jurídico brasileiro como categoria diferenciada e específica, tal como ocorre em diversos outros diplomas legais internacionais.

REFERÊNCIAS

ARGOLO, Tainá Cima. Animais não humanos encarados como sujeitos de direitos diante do ordenamento jurídico brasileiro. **Publicadireito**. 2009. Disponível em: http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/taina_cima_argolo.pdf. Acesso em: 7 Nov. 2019.

ARISTÓTELES. **A política**. Madrid: Instituto de estudos políticos, 1951.

_____. _____. Tradução de Nestor Silveira. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

ASSIS, Bárbara Dellani de. **Posição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro**: uma análise de sua alternância. Rondônia, 2016. Monografia (Direito) - Fundação Universidade Federal de Rondônia, 2016.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, 1996.

BENTHAN, Jeremy. **Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 17a tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.63.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 1º Nov. 2019.

_____. **Decreto no 16.590, de 10 de setembro de 1924**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html>. Acesso em: 25 Out. 2019.

_____. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 Out. 2019.

CASTRO, Celso Antônio Pinheiro de. **Sociologia geral**. São Paulo: Atlas, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Ravelly; SOARES, Martins. **Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade.** jus.com.br. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade/3>. Acesso em: 7 Nov. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito.** São Paulo: Saraiva, 1993. p. 461.

DUTRA, Valéria de Souza Arruda. **A, sujeitos de direito ou sujeitos-de-uma-vida?.publicadireito.com.** 2008. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/valeria_de_souza_arruda_dutra-2.pdf. Acesso em: 7 Nov. 2019.

EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris ED., 2006. p. 23.

FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem.** Rio de Janeiro: Difel, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro.** 7. ed. Saraiva: São Paulo, 2006.

FIUZA, César; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. Dos fundamentos da proteção dos animais: uma análise acerca das teorias de personificação dos animais e dos sujeitos de direito sem personalidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo: Ed. RT, n. 1, vol.1, out.-dez. 2014, p. 200-201.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** 10. ed São Paulo: Saraiva, 2008. Vol. I, p. 80.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Teoria Geral do Direito Civil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. Vol.2, p.9.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Volume 12 de Biblioteca Filosófica. Editora Atlântida, 1960.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** v.1, 1962.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Meio ambiente: Propriedade e repartição constitucional de competências.** Rio de Janeiro: Esplanada, 2002.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. **Considerações sobre a família multiespécie.** Disponível em: http://eventos.liverra.com.br/trabalho/98-1020766_01_07_2015_11-07-22_5164.pdf. Acesso em: 27 Ago. 2019.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente.** 8. ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2013.

_____. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina,**

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsóí, 1972.

_____; CAVALCANTI, Francisco. **Tratado de Direito Privado - Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1979, p. 160, t. 1.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol.1. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, vol. 1, 20. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Artigo. **Pontos de tangência das três vias de responsabilidade pela degradação ambiental - juíza oriana piske**, 2010. Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/pontos-de-tangencia-das-tres-vias-de-responsabilidade-pela-degradacao-ambiental-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 28 Out. 2019.

RACHELS, James; RACHELS. **Os fundamentos da filosofia moral**. 7. ed. Porto Alegre: AMGH Editora Ltda, 2013.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução Regina Rheda. Verificação Técnica Sonia Felipe, Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 45 e 61.

SANTANA GORDILHO, Heron José de; ALMEIDA SILVA, Tagore Trajano de. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de direito ambiental**, vol. 65, pp333;-363. 2012. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2352064. Acesso em: 28 Nov. 2019.

SAVINY, Friedrich Carl Von. **Sistema do Direito Romano Atual**. RS: Editora Unijuí, 2004, p. 2.

SILVA, Daniel Moreira da; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Do antropocentrismo ao holismo ambiental: uma análise das escolas de pensamento ambiental. **Âmbito jurídico**. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/do-antropocentrismo-ao-holismo-ambiental-uma-analise-das-escolas-de-pensamento-ambiental/>. Acesso em: 7 Nov. 2019.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Lugano, 2004.

STJ. **REsp: 1.713.167 SP**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/06/2018 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 09/10/2018 - Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/relatorio-e-voto-635855292?ref=juris-tabs>. Acesso em 11Nov.2019.

STJ.**REsp: 1115916 MG 2009/0005385-2**, Relator: Ministro HUMBERTOMARTINS, Data de Julgamento: 01/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: !-- DTPB: 20090918br --DJe 18/09/2009 – Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2>. Acesso em: 26 Out. 2019.

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/11/08/cachorra-aprende-a-falar.htm>. Acesso em 03/12/2019.

XAVIER, Elton Dias. A bioética e o conceito de pessoa: a re-significação jurídica do ser enquanto pessoa. **Revista Bioética 2000**, volume 8, nº 2. Disponível em: http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/277/276. Acesso em: 28 Nov. 2019.